SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238554 - SP (2026/0195596-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JAIME GOMES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar a revogação da custódia cautelar.
2. A defesa alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, gravidade abstrata do delito, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). Sustenta-se, ainda, nulidade da prisão em flagrante e legítima defesa.
3. Decisões anteriores mantiveram a segregação, com fundamento na garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta e a periculosidade evidenciadas pelo *modus operandi* violento com emprego de arma branca e a existência de animosidade prévia, além da insuficiência de cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *(i)* há fundamentação concreta, à luz do art. 312 do CPP e do art. 315, § 1º, do CPP, a autorizar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública; *(ii)* as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se suficientes e adequadas diante das circunstâncias do caso; e, *(iii)* a alegada nulidade da prisão em flagrante e a invocação de legítima defesa permitem a revogação da prisão preventiva na via estreita do recurso em *habeas corpus*, especialmente diante da superveniência de decreto preventivo e da necessidade de dilação probatória.

III. Razões de decidir

5. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se motivada em dados concretos, evidenciando a gravidade dos delitos e a periculosidade do agente, com brutalidade da conduta e multiplicidade de golpes, o que demonstra risco atual à ordem

Documento eletrônico VDA59842564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 16:03:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fc6705b4-7a00-49f6-836e-55b30a1cf6b8

pública e atende aos requisitos do art. 312 do CPP e à exigência de fundamentação do art. 315, § 1º, do CPP.
6. A excepcionalidade da prisão cautelar não impede sua manutenção quando medidas do art. 319 do CPP são inadequadas ou insuficientes para acautelar o meio social, sendo proporcional a opção pela segregação diante do risco de reiteração e da intensidade da ofensividade.
7. A superveniência do decreto de prisão preventiva constitui novo título judicial e supera eventual nulidade da prisão em flagrante, não havendo ilegalidade a justificar a revogação.
8. A alegação de legítima defesa demanda dilação probatória e confunde-se com o mérito da ação penal, sendo inviável sua apreciação na via do *habeas corpus*, que não admite revolvimento fático-probatório.
9. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos aptos a justificar a medida extrema.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando fundada em elementos concretos que demonstrem gravidade da conduta e periculosidade do agente, nos termos dos arts. 312 e 315, § 1º, do CPP. 2. A superveniência do decreto de prisão preventiva supera eventual nulidade da prisão em flagrante por constituir novo título judicial válido. 3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inaplicáveis quando se revelam insuficientes para resguardar a ordem pública diante das circunstâncias do caso. 4. A alegação de legítima defesa não pode ser examinada em *habeas corpus* por exigir dilação probatória, vedado o revolvimento fático-probatório nessa via.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 319; CP, art. 121, § 2º; CP, art. 33, § 2º, a; CP, art. 44

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 597.650/SP, Sexta Turma, j. 03.11.2020; STJ, RHC 211.212/MT, Sexta Turma, j. 26.03.2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 124.648/RO, Sexta Turma, j. 15.06.2021; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2024; STJ, AREsp 2.436.100/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, RHC 211.082/RO, Sexta Turma, j. 04.06.2025; STJ, HC 989.527/SP, Sexta Turma, j. 04.06.2025; STJ, AgRg no HC 650.709/SC, Sexta Turma, j. 11.05.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59842564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 16:03:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fc6705b4-7a00-49f6-836e-55b30a1cf6b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238554 - SP (2026/0195596-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JAIME GOMES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar a revogação da custódia cautelar.

2. A defesa alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, gravidade abstrata do delito, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). Sustenta-se, ainda, nulidade da prisão em flagrante e legítima defesa.

3. Decisões anteriores mantiveram a segregação, com fundamento na garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta e a periculosidade evidenciadas pelo *modus operandi* violento com emprego de arma branca e a existência de animosidade prévia, além da insuficiência de cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *(i)* há fundamentação concreta, à luz do art. 312 do CPP e do art. 315, § 1º, do CPP, a autorizar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública; *(ii)* as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se suficientes e adequadas diante das circunstâncias do caso; e, *(iii)* a alegada nulidade da prisão em flagrante e a invocação de legítima defesa permitem a revogação da prisão preventiva na via estreita do recurso

Documento eletrônico VDA59361636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:45
Código de Controle do Documento: 51ffa3b4-54ab-43f8-8ae1-c8def68f13e6

em *habeas corpus*, especialmente diante da superveniência de decreto preventivo e da necessidade de dilação probatória.

III. Razões de decidir

5. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se motivada em dados concretos, evidenciando a gravidade dos delitos e a periculosidade do agente, com brutalidade da conduta e multiplicidade de golpes, o que demonstra risco atual à ordem pública e atende aos requisitos do art. 312 do CPP e à exigência de fundamentação do art. 315, § 1º, do CPP.

6. A excepcionalidade da prisão cautelar não impede sua manutenção quando medidas do art. 319 do CPP são inadequadas ou insuficientes para acautelar o meio social, sendo proporcional a opção pela segregação diante do risco de reiteração e da intensidade da ofensividade.

7. A superveniência do decreto de prisão preventiva constitui novo título judicial e supera eventual nulidade da prisão em flagrante, não havendo ilegalidade a justificar a revogação.

8. A alegação de legítima defesa demanda dilação probatória e confunde-se com o mérito da ação penal, sendo inviável sua apreciação na via do *habeas corpus*, que não admite revolvimento fático-probatório.

9. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos aptos a justificar a medida extrema.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando fundada em elementos concretos que demonstrem gravidade da conduta e periculosidade do agente, nos termos dos arts. 312 e 315, § 1º, do CPP. 2. A superveniência do decreto de prisão preventiva supera eventual nulidade da prisão em flagrante por constituir novo título judicial válido. 3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inaplicáveis quando se revelam insuficientes para resguardar a ordem pública diante das circunstâncias do caso. 4. A alegação de legítima defesa não pode ser examinada em *habeas corpus* por exigir dilação probatória, vedado o revolvimento fático-probatório nessa via.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 319; CP, art. 121, § 2º; CP, art. 33, § 2º, a; CP, art. 44

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 597.650/SP, Sexta Turma, j. 03.11.2020; STJ, RHC 211.212/MT, Sexta Turma, j. 26.03.2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 124.648/RO, Sexta Turma, j. 15.06.2021; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2024; STJ, AREsp 2.436.100/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, RHC 211.082/RO, Sexta Turma, j. 04.06.2025; STJ, HC 989.527/SP, Sexta Turma, j. 04.06.2025; STJ, AgRg no HC 650.709/SC, Sexta Turma, j. 11.05.2021.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59361636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:45
Código de Controle do Documento: 51ffa3b4-54ab-43f8-8ae1-c8def68f13e6

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIME GOMES JUNIOR contra decisão de minha relatoria (fls. 131/140), que não conheceu do presente recurso em *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Nas razões recursais, a defesa reitera as alegações de ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e de que a prisão preventiva estaria baseada na gravidade abstrata do delito, reafirmando que as condições pessoais são favoráveis à soltura ou à substituição da medida extrema por cautelares diversas.

Do mesmo modo, repete os fundamentos de ilegalidade da prisão em flagrante, arguindo que o recorrente teria agido em legítima defesa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, para que seja revogada a custódia cautelar do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, decretada pelo juiz de primeiro grau sob os seguintes fundamentos:

> *"A prisão preventiva mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública (art. 312, CPP). A gravidade concreta do fato sobrepuja a tipicidade abstrata. O modus operandi - agressão desferida com arma branca em via pública, resultando em um óbito e uma tentativa - revela periculosidade social exacerbada e audácia do agente.*
>
> *Ademais, os autos indicam a existência de uma animosidade prévia (conforme BO anterior de fls. 44/46), o que demonstra que a liberdade do autuado gera risco real de reiteração criminosa ou de conclusão de seu intento violento contra a vítima sobrevivente. Embora o indiciado seja primário, a natureza hedionda do delito e a* ***brutalidade empregada*** *justificam a segregação como forma de acautelar o meio social.*
>
> *Em juízo prospectivo, em atenção ao princípio da proporcionalidade, observa-se que, em caso de eventual condenação pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, CP), a pena mínima cominada é de 12 (doze) anos de reclusão, o que impõe a fixação do regime inicial fechado (art. 33, § 2º, 'a', CP), sendo inviável a substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, CP). Portanto, a manutenção da prisão cautelar não se revela desproporcional à sanção que poderá ser imposta ao final do processo, guardando estrita homogeneidade com o provimento final buscado."* (fl. 44)

Documento eletrônico VDA59361636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:45
Código de Controle do Documento: 51ffa3b4-54ab-43f8-8ae1-c8def68f13e6

O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

> *"De fato, o paciente está preso preventivamente e vem sendo processado, por infração, por 2 vezes, ao art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, sendo uma delas na modalidade consumada e a outra na modalidade tentada.*
>
> *Tudo porque, no dia 18/12/2025, por volta das 10:30, na Rua dos Pinhais, nº 185, Bairro Jardim da Mata, na cidade e comarca de Americana, por motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, teria matado Fábio Bernardes, mediante golpes de faca.*
>
> *Além disso, nas mesmas condições de tempo e espaço, também por motivo fútil e fazendo uso de recurso que dificultou a defesa da ofendida, o acusado teria tentado causar a morte da companheira de Fabio, Silvana Cristina Ferreira, na medida em que também contra ela desferiu golpes de faca, não se consumando o óbito por circunstâncias alheias à sua vontade.*
>
> *Ora, não se discute que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Magistrado a necessidade de fundamentar os motivos que levam à custódia cautelar do agente.*
>
> *Entretanto, não é menos verdade que a prisão cautelar se justifica e se impõe, se estão presentes os requisitos autorizadores da medida, principalmente naqueles casos em que a conduta abala a ordem pública, ou coloca em risco a instrução criminal.*
>
> *É o que acontece no caso dos autos, onde a prisão não se mostra ilegal ou arbitrária, pois estão presentes dados concretos a propósito da autoria de crime de intensa gravidade, considerado hediondo, situação que impõe, por si só, a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública e assegurar o regular desenvolvimento da instrução, nos exatos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.*
>
> *Vale dizer, a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, indicando fortes indícios de autoria de crime cuja gravidade é inquestionável, onde o paciente, em razão de rusga com a vítima Fabio originada de uma briga de bar, teria, em data posterior, se dirigido até a casa do ofendido munido de uma faca onde desferiu múltiplos golpes contra ele e contra sua companheira.*
>
> *Bem por isso, como os elementos colhidos no inquérito apontaram que o paciente foi o responsável por desferir os golpes contra o ofendido, a concessão da liberdade, nesse momento, poderia abalar a ordem pública e gerar sentimento de descrédito para o Poder Judiciário.*
>
> *Diante disso, o fato de o paciente ter residência e possuir outros eventuais predicados, não afasta os fundamentos da prisão, pois evidente que há necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar o regular desenvolvimento do processo.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, como a prisão se mostra necessária, as medidas cautelares são insuficientes, pois certamente reservadas para casos menos graves, onde o réu não coloca em risco a sociedade.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59361636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:45
Código de Controle do Documento: 51ffa3b4-54ab-43f8-8ae1-c8def68f13e6

> *Justifica-se, portanto, ao menos a princípio, a prisão decretada para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, de maneira que, ausente ato ilegal que pudesse ensejar a revogação da prisão processual, a denegação da ordem é medida que se impõe.*
>
> *Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM."* (fls. 94/97)

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção *quando* evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou orientação segundo a qual, *"[à] luz do princípio da proporcionalidade, do necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações ao Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa"* (HC n. 597.650/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 24/11/2020).

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada por decisão fundamentada e consentânea a elementos concretos trazidos aos autos, que demonstram a **periculosidade do acusado e a gravidade dos delitos**, notadamente

Documento eletrônico VDA59361636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:45
Código de Controle do Documento: 51ffa3b4-54ab-43f8-8ae1-c8def68f13e6

em razão da brutalidade empregada na conduta criminosa, na medida em que as vítimas foram atingidas diversas vezes por golpes de faca – circunstâncias que, por si sós, comprovam o risco de sua liberdade ao meio social, justificando a segregação cautelar.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da recorrente pela suposta prática de homicídio.*
>
> *2. Fato relevante.* ***A recorrente teria praticado homicídio mediante disparo de arma de fogo e, após a vítima cair, desferido golpes de faca, demonstrando especial brutalidade.***
>
> *3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau decretou a custódia cautelar, e o Tribunal de Justiça manteve a decisão, considerando a gravidade concreta do delito.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a gravidade concreta do delito e o modus operandi empregado justificam a manutenção da prisão preventiva da recorrente.*
>
> *5. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão da maternidade, considerando a violência do delito.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela brutalidade do crime, justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública.*
>
> *7. A substituição por prisão domiciliar é inviável, pois o delito foi praticado com grave violência, o que impede a concessão do benefício, conforme o art. 318-A, I, do CPP.*
>
> *8. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para o caso em análise, dada a periculosidade da recorrente.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *9. Recurso improvido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do delito e o modus operandi empregado justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. A prática de delito com grave violência impede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme o art. 318-A, I, do CPP".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318-A, I; CPP, art. 319.*

Documento eletrônico VDA59361636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:45
Código de Controle do Documento: 51ffa3b4-54ab-43f8-8ae1-c8def68f13e6

> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022; STJ, AgRg no HC 862.007/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/12/2023.*
>
> (RHC n. 211.212/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFICIO ANTES DA LEI N. 13.964/2019. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. A determinação dos arts. 282, § 2º, e 311 do CPP, imposta pela Lei n. 13.964/2019, de natureza processual, está sob a égide do princípio tempus regit actum, de modo que sua incidência não retroage para atingir atos praticados antes da sua vigência (AgRg no HC n. 643.479/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/3/2021).*
>
> *2. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.*
>
> *3.* ***Presente na decisão guerreada fundamentação idônea suficiente a manter a prisão cautelar, consistente no modus operandi e na gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, pois o recorrente, supostamente, matou a vítima, com extrema brutalidade, desferindo nela cerca de 30 facadas, evidenciando sua periculosidade.***
>
> *4. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 124.648/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Ademais, o entendimento deste STJ é no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA59361636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:45
Código de Controle do Documento: 51ffa3b4-54ab-43f8-8ae1-c8def68f13e6

> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
>
> *2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 988g (novecentos e oitenta e oito gramas) de cocaína -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.*
>
> *3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem a existência de condenação anterior em desfavor do agravante pelo crime de receptação.*
>
> *Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.*
>
> *4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.*
>
> *5.* ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.***
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)*

Destaca-se, ainda, que *"a superveniência do decreto de prisão preventiva supera eventual nulidade da prisão em flagrante, uma vez que constitui novo título judicial apto a legitimar a custódia cautelar, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF"* (AREsp n. 2.436.100/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 142 KG DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. MONITORAÇÃO PRÉVIA PELA POLÍCIA. OPERAÇÃO DE COMPLEXIDADE TÉCNICA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO*

Documento eletrônico VDA59361636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:45
Código de Controle do Documento: 51ffa3b4-54ab-43f8-8ae1-c8def68f13e6

PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A decisão de primeiro grau, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, está devidamente fundamentada, evidenciando a gravidade concreta do delito e o risco à ordem pública.

2. A prisão em flagrante decorreu de uma operação previamente estruturada, destinada a desvendar uma organização criminosa envolvida no tráfico interestadual de drogas.

3. Eventuais nulidades ocorridas no flagrante são superadas pela conversão em prisão preventiva, sendo que as questões relativas à legalidade da abordagem policial devem ser aprofundadas no decorrer da ação penal.

4. O reexame do conjunto fático-probatório é incompatível com os limites do habeas corpus (ou recurso em habeas corpus), não havendo elementos que evidenciem, de forma manifesta, a ilegalidade das diligências realizadas.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 211.082/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Por fim, quanto às alegações de que o recorrente teria agido em legítima defesa, cito os fundamentos do Tribunal de origem quanto ao ponto:

> *"Observe-se, por fim, que a alegada legítima defesa não se mostra evidente de plano e é matéria que, além de demandar dilação probatória, confunde-se com o mérito da ação de conhecimento, de maneira que sua análise se revela inviável pela via estreita do habeas corpus."* (fl. 97)

A fundamentação apresentada está em consonância com a jurisprudência desta Corte e não comporta alterações, uma vez que tais providências demandariam o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GOLPES DE FACA E DE TESOURA. RÉU FORAGIDO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema.*
>
> *2. A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime, e para a aplicação da lei*

Documento eletrônico VDA59361636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:45
Código de Controle do Documento: 51ffa3b4-54ab-43f8-8ae1-c8def68f13e6

penal, haja vista que a prisão cautelar ainda está com o mandado de prisão pendente de cumprimento, ou seja, o paciente ainda está foragido.

3. ***A análise da tese de que o crime foi praticado em legítima defesa implica diretamente no pedido de absolvição do réu, assim, é inviável o enfrentamento por esta Corte, pois demanda o reexame de fatos e provas.***

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 989.527/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. TAMBÉM NÃO CONSTATADA DESÍDIA ESTATAL APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. ***Reconhecer a ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva ou, até mesmo, que o Acusado agiu em legítima defesa, acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do habeas corpus.***

3. A prisão preventiva do Agravante foi devidamente fundamentada, nos termos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, já que as instâncias ordinárias assinalaram que o delito foi cometido em concurso de pessoas e por motivo fútil, tendo a Vítima sofrido lesões causadas por chutes, socos e golpes de garrafa, até perder a consciência, bem como ressaltaram que o Acusado possui uma condenação por tráfico de drogas e responde a outro processo pelo suposto cometimento do mesmo delito. Tais circunstâncias denotam a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, a justificar a imposição da constrição provisória para garantia da ordem pública.

4. Diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva, é inviável a aplicação de medidas

Documento eletrônico VDA59361636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:45
Código de Controle do Documento: 51ffa3b4-54ab-43f8-8ae1-c8def68f13e6

cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, o Agravante, preso provisoriamente em 07/03/2020, foi pronunciado em 15/10/2020. Assim, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 21 desta Corte Superior: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

6. Do mesmo modo, não se vislumbra desídia estatal após a prolação da decisão de pronúncia, uma vez que o recurso em sentido estrito interposto pelo Agravante e um Corréu contra a decisão de pronúncia foi remetido ao Tribunal de Justiça no dia 26/11/2020, tendo sido julgado recentemente pelo Colegiado, em 02/03/2021. Outrossim, em 07/04/2021, o Juiz singular entendeu pela necessidade de manutenção da prisão preventiva, além de ter determinado a intimação das Partes para os fins do previsto no art. 422 do Código de Processo Penal, o indica que o feito está seguindo o seu trâmite regular.

7. Ademais, diante da pena em abstrato atribuída ao crime imputado ao Acusado na decisão de pronúncia, a prisão preventiva não se revela, no momento, desproporcional.

8. A suposta ausência de atualidade e de contemporaneidade da medida extrema não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede a análise da questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com recomendação.

(AgRg no HC n. 650.709/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 25/5/2021.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59361636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:45
Código de Controle do Documento: 51ffa3b4-54ab-43f8-8ae1-c8def68f13e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.554 / SP

Número Registro: 2026/0195596-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15016956120258260446 20176797120268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME GOMES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME GOMES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:58
Código de Controle do Documento: b42b6082-8303-495a-a20c-fe421d3aa19e

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:58
Código de Controle do Documento: b42b6082-8303-495a-a20c-fe421d3aa19e